CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 07
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 578/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Marcell Moraes

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa de Rodizio de Veículos Automotores, no âmbito do Munícipio de Salvador, e dá outras providências".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 578, de 2013, de autoria do Vereador Marcell Moraes, onde visa instituirPrograma de Rodizio de Veículos Automotores nessa capital.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o fito de diminuir o congestionamento que atinge a cidade, gerando por conseguinte, a redução de tempo no deslocamento.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Ressalte-se que, a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, porém é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o art.22 da Constituição Federal, que reza:

"**Art.22**Compete **privativamente** à União legislar sobre:
(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 05
SERVIDOR
2020
MAT.

XI - trânsito e transporte;"

Outrossim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADIN firmou entendimento no sentido que:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital 3.787, de 2-2-2006: **inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte** (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADI 2.606, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 7-2-2003; ADI 3.136, 1º-8-2006, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 3.135, 1º-8-2006, Rel. Min. Gilmar Mendes." (**ADI 3.679**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 3-8-2007. **Vide**: ADI 3.610, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 22-9-2011."

Desta forma, resta claro que cabe privativamente a União legislar acerca do referido tema, haja vista que o mérito da proposição incide em trânsito e transporte, sob pena de incorrer em usurpação de competência privativa daquele ente.

Diante do exposto, tendo-se em vista o que preleciona o Supremo Tribunal Federal e a nossa Constituição Federal, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2013.